



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

## RESPOSTA

### AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N° 90244/2025/SUPEL/RO

#### Processo Administrativo:

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de Medalhas e Kit Moeda Institucional Personalizada para outorgar em reconhecimento aos serviços prestados, destinadas aos militares do CBMRO, e outras Forças da Segurança Pública, bem como às autoridades civis e personalidades que tenham contribuído significativamente com a causa bombeiro militar, sendo condecorados como forma de agradecimento pelos serviços prestados a Instituição do CBMRO e à sociedade rondoniense.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 109 de 29 de maio de 2025, vem neste ato responder ao pedido de Esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

#### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

[...]

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo Ida Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSR 240/19, de 12 de março de 2019.

c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;

d) CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 11/07/2025, requer, ainda, seja

conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

[...]

## DA RESPOSTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR -CBM

[...]

Trata-se de impugnação apresentada por licitante ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90244/2024**, cujo objeto é Registro de Preços para Aquisição de Medalhas e Kit Moeda Institucional Personalizada, conforme especificações do Termo de Referência.

A impugnante requer a retificação do edital, a fim de incluir como obrigatória a apresentação, por parte dos licitantes, dos seguintes documentos de habilitação técnica:

- a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo Ida Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser solicitado.
- b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.
- c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;
- d) CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório está regido pela Lei nº 14.133/2021 e deve observar os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º do referido diploma legal.

No caso concreto, pretende-se a contratação de empresa para a **confecção e fornecimento sob demanda de conjuntos de Medalhas e Kit Moeda Institucional Personalizada**, não se exigindo da futura contratada a fabricação primária do material metálico.

Assim, o objeto poderá ser atendido também por empresas que adquiram matéria-prima ou semiacabados e procedam apenas à cunhagem, personalização ou montagem, conforme as especificações editalícias. Logo a futura contratada pode ser fabricante ou somente comercializar os produtos.

É importante observar que o edital admite a participação de fabricantes e não fabricantes, o que amplia o leque de possíveis fornecedores e está em consonância com o princípio da **ampla competitividade**. Impor exigências relacionadas à etapa de fabricação – como licenciamento ambiental específico para galvanoplastia, CLF e licença do Exército – implicaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Com efeito, o Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, ao tratar do licenciamento ambiental, contempla atividades da indústria metalúrgica relacionadas à produção e fabricação de materiais, inclusive com tratamento de superfície (como galvanoplastia). Tais exigências se aplicam à etapa produtiva, não sendo extensíveis à comercialização ou montagem de produtos confeccionados com metais já processados – como se enquadra o caso da confecção de medalhas e moedas do objeto em tela.

Contudo, ao analisar o pedido, tais exigências não se aplicam ao objeto em questão, que consiste no fornecimento de medalhas, moedas e estojos, itens acabados e classificados como bens comuns. A mera confecção ou cunhagem de medalhas a partir de chapas metálicas já processadas não configura atividade potencialmente poluidora nem utilização direta de recursos ambientais, o que afasta a incidência do licenciamento ambiental previsto na legislação mencionada.

Nesse mesmo sentido, destaca-se que o objeto licitado pode ser executado por empresas inseridas em diferentes elos da cadeia produtiva – incluindo aquelas que atuam em atividades de personalização e acabamento, sem realizar diretamente os processos industriais mencionados pela impugnante.

Importante observar que o Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, que lista o rol de atividades

potencialmente poluidoras, não inclui a confecção de medalhas ou moedas personalizadas. Esta atividade constitui transformação de material metálico já processado, sem exploração direta de recursos ambientais, assemelhando-se à fabricação de utensílios metálicos comuns. Portanto, não se trata de atividade que demande licenciamento ambiental.

Tal licenciamento é obrigatório para empresas que explorem recursos ambientais, especificados no art. 2º, V da Lei nº 6.938/1981 como: *a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora*; O que não é o caso do objeto em tela.

A exigência de que todos os licitantes apresentem licenças ambientais específicas para galvanoplastia, bem como registros junto à Polícia Federal e ao Exército Brasileiro, revela-se excessiva, sobretudo quando tais etapas do processo produtivo podem ser legalmente terceirizadas ou executadas por empresas especializadas que já detenham as devidas autorizações.

Ademais, a exigência anotação de responsabilidade técnica, de licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal e de licença emitida pelo Exército Brasileiro, nos termos da Lei nº 10.357/2001, da Portaria MJSP nº 240/2019 e da Portaria COLOG nº 56/2017, diz respeito à etapa de fabricação e produção do material metálico, de acordo com informação trazida na impugnação pela impugnante, tais autorizações se justificariam pelo emprego de determinados produtos químicos controlados para as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia.

Ressalte-se, ainda, que o presente certame não tem por finalidade contratar empresa que exerce atividade considerada potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados envolvem apenas a prestação de serviços de personalização e fornecimento de medalhas e moedas prontas. As atividades potencialmente poluidoras mencionadas na impugnação referem-se exclusivamente à etapa de fabricação industrial, que não se confunde com o objeto pretendido.

Tal exigência, portanto, mostra-se desproporcional e contrária aos princípios do formalismo moderado e da ampla competitividade que regem os processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado no sentido de que condições de habilitação devem guardar pertinência com a natureza do objeto a ser contratado, sendo consideradas ilegítimas aquelas que, por seu excesso ou inadequação, possam limitar indevidamente a participação dos interessados.

Assim, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma assertiva no Acórdão nº 357/2015, vide, in verbis:

#### **Acórdão nº 357/2015**

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Tal entendimento é verificado por diversos órgãos de diferentes esferas da administração pública, em objetos similares ou iguais, como o *PREGÃO ELETRÔNICO N° 44/2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO; PREGÃO ELETRÔNICO N° 90015/2024 - DPDF; Pregão Eletrônico nº 05/2023 o DETRAN/DF; PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2023/CPP/ALE/RO; PREGÃO ELETRÔNICO: 014/2024 - CROBA; Pregão Eletrônico nº 20/2021 Ministério da Justiça e Segurança Pública; Pregão Eletrônico nº 44/2023 - TJMT*; Entre outros.

Ademais, o item 15 do Estudo Técnico Preliminar, anexo ao Edital, prevê critérios de sustentabilidade de modo a respeitar a legislação ambiental, prevendo, inclusive, que a Contratada deverá observar as exigências legais de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, além de ser total responsabilidade da CONTRATADA o cumprimento das normas ambientais vigentes para aquisição do objeto.

Assim, entende-se como não obrigatorias as exigências trazidas pela impugnante sob pena de prejuízo à competitividade do certame, restringir a competitividade e/ou frustrar a licitação, em violação ao art. 37, XXI, da CF, c/c artigos 5º e 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, esclarecemos a manutenção dos termos previstos no Termo de Referencia, eis que atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, e encontra respaldo nos entendimentos do TCU. Por isso, **o pedido de inclusão dos referidos documentos foi indeferido**, sendo mantidas as condições do edital como originalmente estabelecidas.

Atenciosamente.

**JEUDE DE OLIVEIRA MACEDO - STEN BM**

Chefe da Seção de Compras - CPOF/CBMRO  
Portaria nº 668 de 11/06/2024 - DOE nº 108/2024

**FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR - CEL BM**

Coordenador de Planejamento, Orçamento e Finanças - CPOF/CBMRO  
[...]

**DA DECISÃO**

**Assim, permanecem INALTERADOS** o edital e anexos publicados.

**Logo**, ratifico a abertura da sessão inaugural do certame, conforme anteriormente prevista, cito no dia **14 de julho de 2025 às 10H00** (horário de Brasília - DF)

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2025.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 11/07/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062158046** e o código CRC **0C90E986**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0004.000610/2024-59

SEI nº 0062158046